

Ana Paula Enderle - Licitações Pref.Capinzal

De: Basew Engenharia <baseweb@hotmail.com>
Enviado em: terça-feira, 9 de outubro de 2018 14:32
Para: anapaulaenderle@capinzal.sc.gov.br
Assunto: Re: Ata da Documentação 1 - TP 0007/2018
Anexos: Recurso inabilitação TP07-2018 Capinzal.pdf

Olá Ana Paula,

Em anexo encaminho nosso recurso em face do resultado da Habilitação.

Favor acusar recebimento.

Se precisar, podemos encaminhar impressa.

...te
Eng. Jules A. Parisotto
Basew Engenharia.
(48) 99907-0898

De: Ana Paula Enderle - Licitações Pref.Capinzal <anapaulaenderle@capinzal.sc.gov.br>
Enviado: segunda-feira, 8 de outubro de 2018 14:31
Para: adriani@bpconstrutora.com.br; contato@vitale.eng.br; baseweb@hotmail.com;
pilarconstrucoes@yahoo.com; lsmadeiras@gmail.com
Assunto: Ata da Documentação 1 - TP 0007/2018

Boa Tarde,

Segue em anexo Ata da Documentação referente ao Processo Licitatório 0160/2018 – Tomada de Preço 07/2018, para conhecimento e análise por parte das suas empresas e caso queiram apresentar recurso o faça no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, ficando desde já os demais a apresentar contrarrazão assim que comunicados pelo mesmo prazo. Caso a empresa não queira apresentar recurso solicitamos que seja encaminhado termo de renúncia de recurso.

Favor confirmar o recebimento deste email!

Att,
Ana Paula Enderle
Setor de Compras e Licitações
49 3555-8716



BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

Florianópolis, SC, 09 de outubro de 2018.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL/SC
DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Por intermédio da
Comissão de Licitação
Ilma. Sra. Daiane Toscan Helt e demais membros

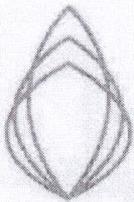
TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS E SERV. ENGENHARIA Nº007/2018

Pg.1

A empresa **BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Desembargador Vitor Lima, 260, sala 908, Bairro Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88040-400, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.829.727/0001-98, em conformidade com o Inciso I, letra "a" do artigo 109 da Lei 8.666/93 e do Item 14 do edital em tela, vem apresentar este

RECURSO

Em face da decisão proferida pela Comissão de Licitação responsável no julgamento da **TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA 007/2018** que inabilitou esta recorrente alegando em suma que o atestado de capacidade técnica não é igual ao do objeto e pela falta de apresentação de declaração do item 3.3.6.



BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

I - PRELIMINARES

Este recurso é tempestivo, posto que esta apresentado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis da data que foi informado o julgamento da fase de habilitação via e-mail em 08 de outubro de 2018.

Importante registrar que a BASEW ENGENHARIA é uma empresa especializada na área de construção civil, com mais de dez anos de atuação nesse segmento, estando regularmente constituída e atuante sempre devidamente registrada no CREA-SC.

II - RESUMO DOS FATOS

Como parte interessada em participar do presente Processo Licitatório, a Empresa ora Recorrente, em data previamente estabelecida apresentou atentamente toda a documentação solicitada em conformidade com o Instrumento Convocatório demonstrando por meio dos documentos, qualificação em termos jurídicos, técnico-operacionais, fiscais e econômico-financeiros necessários ao atendimento dos requisitos do Edital.

Pg.2

No dia **08/10/2018** a douta Comissão de Licitação emitiu via correio eletrônico Ata de DECISÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO, resolvendo INABILITAR a RECORRENTE alegando que: 1º) o Atestado apresentado para comprovação de capacidade técnica requerido no item 3.3.4 "*Comprovação de que o profissional habilitado, indicado conforme item 3.3.2 supra, e a empresa licitante, executaram serviços em obra de característica iguais à constante no objeto desta licitação, demonstrando sua qualificação e experiência prévia em relação à execução dos seguintes serviços: comprovação, através de atestados ou certidões fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pelo CREA/CAU e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico, que comprove a experiência prévia em execução de obra com características iguais à obra ora licitada;*" **não esta em conformidade com o Edital;** e 2º) porque não foi apresentada a Declaração descrita no item 3.3.6.



BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

Ora Julgadores, com todo o respeito tal decisão não pode prosperar, pois foi proferida de forma equivocada, conforme demonstraremos a seguir:

No preâmbulo do Edital esta postulado que a "Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia, **subordina-se, em seu total teor, à Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei 8.883, de 8 de junho de 1994 e Lei 9.648, de 27 de maio de 1998, Decreto Municipal 043/2008, e demais inerentes.**

II A- Quanto a Comprovação de Capacidade Técnica:

Atentando ao mérito e considerando o objeto licitado descritos no **Item 1.1 do Edital** que é a "**CONSTRUÇÃO DE UMA ARENA MULTIUSO no Parque de Exposições Domingos Pelizzaro**".

Considerando que o artigo 30 da Lei 8.666 indica que "**a documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á:**

Pg.3

I - (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...);

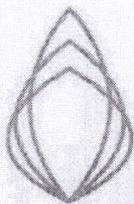
§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por **EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica

3/9



BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

por **EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º **AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA OU DE VALOR SIGNIFICATIVO, MENCIONADAS NO PARÁGRAFO ANTERIOR, SERÃO PRÉVIA E OBJETIVAMENTE DEFINIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA E OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.**

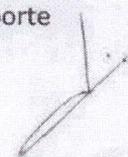
O atestado apresentado comprova a execução de obra com **CARACTERÍSTICAS TECNOLÓGICA E OPERACIONAL MUITO SUPERIORES** em relação a complexidade tecnológica, pelo porte das obras, pelos aspectos operacionais, pela relevância técnica, pela quantidade de processos administrados, ou seja, o atestado e respectiva CAT apresentados atestam execução obra muito mais complexa que o objeto licitado, portanto, totalmente compatíveis com o objeto licitado.

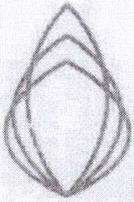
Pg.4

O objeto da licitação, em suma compreende a execução de cercados com palanques de madeira e arame, uma pequena cobertura e piso de concreto. Desta forma, pode-se considerar que **grande parte dos serviços da licitação compõem atividades COMUNS d e engenharia**, ou seja, serviços de fácil realização, com especificações usuais no mercado e que, na totalidade ou em relevante parte de sua execução seja dispensável orientação de profissional do CREA (definição serviços comuns de engenharia dada pelo TCU).

Desta forma, verificando o objeto e a relação de serviços descrita na planilha licitada, não há como inabilitar uma Empresa que apresentou atestado em complexidade muito superior a prevista no Edital.

Em momento algum podemos perder de vista os requisitos técnicos necessários para a consecução do objeto licitado em detrimento requisitos de identidade de nomenclatura que poderão prejudicar a concorrência. O que deve ser avaliado são os **requisitos técnicos**, ou seja, quem fez estruturas de concreto armado e estrutura metálica de porte muito maior que o licitado, por que não poderá fazê-lo no presente caso?


4/9



BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

O que o Edital busca é comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico SEMELHANTES ou de MAIOR COMPLEXIDADE ao objeto licitado e EQUIVALENTES nos aspectos técnicos e operacionais. Comprovar aptidão para desempenho de atividade com características semelhantes, **NÃO IMPLICA** em **IDENTIDADE** mas sim em **SIMILARIDADE**, a qual foi plenamente satisfeita de acordo com os documentos apresentados na fase de habilitação.

II B - Quanto a declaração descrita no item 3.3.6.:

Apesar de não termos participado da sessão de abertura da licitação, temos plena convicção de que a declaração foi apensada a documentação de Habilitação, pois temos cópia dos dados apresentados no certame. **Por isso, solicitamos um reexame na documentação apresentada.**

Pg.5

Inobstante, inabilitar a Recorrente pela não apresentação da declaração de que a licitante a) *manterá, na gerência das obras, objeto desta licitação, o Profissional Habilitado indicado de conformidade com o item 3.3.2, supra;* b) *disporá de pessoal e equipamentos necessários à perfeita e completa execução do objeto desta licitação;* e c) *assumirá inteira responsabilidade pela perfeita e completa execução dos serviços;* seria um rigorismo excessivo, que ultrapassaria os limites da razoabilidade e proporcionalidade, bem como constituiria uma restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

Dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as**

[Handwritten signature]
5/9

**BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP**

**exigências de qualificação técnica e econômica
indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Com efeito, a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como assegurar igualdade entre os concorrentes (princípio da isonomia), não devendo incluir cláusulas ou condições que comprometam, restringem ou frustrem o seu caráter competitivo.

Diante disso, considerando que a licitante preenche todos os requisitos do processo de habilitação, a mera falta de declaração escrita não tem o condão de desclassificá-la do certame, haja vista se tratar de mera exigência formal, que não é indispensável ao cumprimento das obrigações do contrato administrativo.

III - DOS FUNDAMENTOS

Pg.6

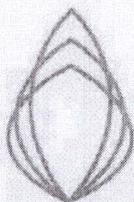
As licitações promovidas pela Administração Pública brasileira são regidas por princípios. Em primeiro lugar, pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

A habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a sua manutenção no certame que, no final do processo, pode levar à contratação. A não observância dos requisitos faz com que o candidato seja inabilitado, e assim, excluído da licitação.

Cumpra, porém, dizer que o ordenamento tem se distanciado da ideia de que os operadores do Direito devam agir por um raciocínio puro de subsunção, ou seja, de enquadramento de fato em norma abstrata, para que critérios outros sejam avaliados na hora da tomada de decisão.

A interpretação do Poder Judiciário brasileiro evoluiu. O processo é formal, até por ser composto por uma sequência de atos administrativos, formais na sua essência. Mas, os princípios precisam ser examinados de forma harmônica, uma, tendo como objetivo final a **supremacia do interesse público**, ainda que, para isso, seja preciso colocar ao lado,

6/9



BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

em determinados momentos, o mero formalismo ou exigências complementares identificada noutro contexto que não prejudiquem a essência do escopo.

O Superior Tribunal de Justiça, em momento muito feliz, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 5.418-DF, assim se posicionou, colocando pá de cal na corrente que defendia a literalidade do texto legal.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e **escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes**, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

A juridicidade apregoa que não apenas as normas positivas devem ser contempladas, mas, sobretudo, o costume administrativo, as praxes, práticas e usos administrativos, bem como o precedente administrativo. O doutrinador Alexandre Mazza assim define o princípio da Juridicidade:

Pg.7

"... podemos entender que o princípio da juridicidade compõe-se de um bloco de legalidade superando esta proposta, vamos adiante no anotar que o princípio da juridicidade não é só o somatório de legalidade mas e sobretudo **reveste-se de legalidade e legitimidade quando denotado como costume ou procedimentos não normatizados**". (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 85)

Da juridicidade se extrai também que a norma lida de forma pura não garante eficiência para o ordenamento a cerca do tema as lições de Alexandre de Moraes (1999, p.30):

"(...) o Princípio da eficiência "impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, **sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos,**



BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social”.

O procedimento licitatório tem por fim a escolha da melhor proposta. Marçal conceitua essa busca por meio do princípio da Vantajosidade:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configuração pela junção de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se à prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração”.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 63).

Pg.8

Para resolução do impasse de ideias e segmentos, a douta Comissão de Licitação deve analisar na sua peça editalícia de forma UNA, vislumbrado os aspectos relevantes necessários a Habilitação, sempre voltando seus olhos para a defesa incansável do interesse público.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES E PEDIDO FINAL

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Moralidade e em especial, da Supremacia do Interesse Público, entendemos que o julgamento da fase de HABILITAÇÃO da **TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS E SERV. DE ENGENHARIA Nº 007/2018**, deve ser **REFORMADO**, uma vez que foi proferido de forma equivocada, conforme demonstramos no presente RECURSO.

J
8/9

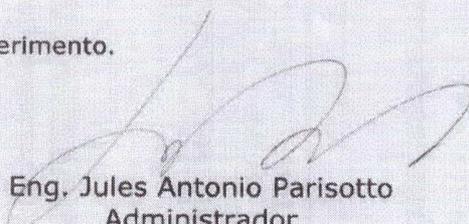


BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP

Por todo exposto, aguarda a **BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP** que seja conhecido o presente Recurso pela Comissão de Licitação, a fim de que RECONSIDERE o ato objeto deste Recurso, **HABILITANDO-A**.

Na improvável possibilidade de não ser assim o entendimento da douta Comissão Permanente de Licitação, requer que **sejam os autos remetidos a Autoridade Superior** para que, após análise dos mesmos, defiram o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório do presente certame.

Termos em que pedimos deferimento.


Eng. Jules Antonio Parisotto
Administrador

Pg.9


9/9